



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02051.000408/2005-24.

RECORRENTE: Luciano Afonso Borges.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 106/2012-DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 89-89v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 61-70.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 59, o autuado foi intimado da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA em 04/11/2008, protocolizando o recurso em 07/11/2008; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98.

No que se refere à regularidade da representação processual, percebo que, embora todas as peças de impugnação e recursos tenha sido subscrita pelo mesmo advogado, não consta nos autos instrumento de mandato conferido ao advogado. Nada obstante, entendo que o vício é preexistente, eis que originado à época da apresentação da impugnação de primeiro grau, sem que se tenha sido constatado pelo IBAMA em primeiro e segundo graus. Desse modo, considerando os princípios da segurança jurídica e da confiança que devem presidir as relações entre Poder Público e administrados, entendo por bem ultrapassar o referido vício e avançar ao mérito do recurso interposto.

Por essa razão, inadmito o recurso interposto.

II. 2. Prescrição

No caso, inexistente a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 37 do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no art. 50 da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a pena de três meses a um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 29/07/2005; homologado por decisão do Gerente Executivo do IBAMA em Imperatriz/MA em 19/04/2007 e confirmado pelo Presidente do Ibama 21/07/2008, demonstrada se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que, após o julgamento do Presidente do IBAMA, em 21/07/2008, foram proferidos diversos despachos no processo, dentre eles o de verificação de reincidência à fl. 77v e o retorno dos autos ao Presidente do IBAMA em 28/06/2011 (fl. 81) para exercício do juízo de retratação.

II.3. Mérito

Em suas razões de defesa, a Recorrente não questionou a existência de autoria e materialidade da infração constatada pelo agente de fiscalização, tendo lançado apenas argumentos de cunho formal, que passo a apreciar de forma pontual:

a) apenas o Poder Judiciário teria competência para aplicar multas por infração à Lei n. 9.605/98.

A alegação trazida pelo recorrente entra em choque não apenas com toda a doutrina ambiental, mas ainda com a própria literalidade do § 3º do art. 225 da Constituição, onde se lê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, materializando a independência entre as instâncias.

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, como demonstra o precedente abaixo:

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

“AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. (...)” (REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)

b) ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento das infrações e sanções administrativas por meio de Decreto.

No que se refere à alegação de violação ao princípio da legalidade, por inaptidão do decreto para fixar sanções administrativas, tenho a consignar que o art. 70 da Lei nº. 9.605/98 prescreve como infração administrativa "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

São estas regras de gestão adequada do meio ambiente que vinculam o particular, prevendo obrigações de cumprimento obrigatório, as quais, todavia, estão fixadas em sede de lei no sentido formal, e não no Decreto nº. 3.179/99 e 6.514/08, em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

As infrações previstas no decreto suso mencionado, diga-se, nada mais são do que reflexos de obrigações previstas esparsamente na legislação ambiental, dentre as quais se incluem os crimes ambientais – eis que, por relação de lógica, se algo é penalmente proibido, deixar de praticar tal conduta é também uma obrigação.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Assim, é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo simplesmente concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo falar-se em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada, portanto, caso tão-somente o decreto, desvinculado de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar às normas estabelecidas exclusivamente pelo Poder Executivo.

Deve ainda ser destacado que as espécies de sanção por infrações ambientais não estão sujeitas à definição do Poder Executivo, uma vez que se encontram dispostas em lei em sentido estrito, qual seja o artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo STJ, conforme demonstra o precedente abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

- 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.*
- 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.*
- 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*
- 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.*
- 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena*



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

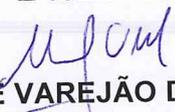
c) ofensa ao princípio da proporcionalidade em razão da inobservância dos critérios estabelecidos no art. 6º da Lei n. 9.605/98.

Quanto à alegação de inobservância ao primado da proporcionalidade na aplicação do valor da multa, tem-se que a penalidade foi estabelecida com base no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estabelecido no art. 37 do Decreto n. 3.179/99, não havendo espaço para que o intérprete a reduza, em razão do princípio da tipicidade cerrada que baliza a aplicação do direito sancionatório.

Além do mais, é de se ter em mente que o art. 6º invocado estabelece parâmetros para a aplicação da pena em razão do cometimento do crime ambiental, e não de multa decorrente de infração administrativa. Dirige-se, pois, ao Juiz, balizando-o na individualização da sanção criminal a ser aplicada em processo de natureza penal.

Pelos fundamentos acima, no mérito, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa apontada no auto de infração.

É como voto.


HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE
Coordenador Nacional de Matéria Finalística
PFE/ICMBio